



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/jl/dsc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC). Por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/73), deixa-se de declarar a nulidade do julgado. **Agravo de instrumento desprovido no tema.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS FORMULADA EM FACE DA EX-EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR SALDADO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, VI, DA CRFB). O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por ex-empregado aposentado que pleiteia a condenação exclusiva e direta da Reclamada – ex-empregadora – no pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes de alegado equívoco de cálculo do valor saldado a partir da adesão do ex-Obreiro ao Novo Plano de Benefícios de Previdência Complementar da FUNCEF e às Regras de Saldamento, sendo evidente a competência da



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. Referido entendimento está em conformidade, inclusive, com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em 28/10/2020, no julgamento do Recurso Especial 1.740.397/RS - submetido à sistemática de recursos repetitivos (tema 1021) -, ratificou a competência dessa Justiça Especializada para o exame de pedidos de indenizações lastreadas na falta de contribuições ao fundo previdenciário na época própria e decorrentes de ato ilícito imputável ao ex-empregador, como na presente hipótese. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028**, em que é Agravante e Recorrente **IVAN JOSE ZOLET** e é Agravado e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

II) MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC).

Por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/73), deixa-se de declarar a nulidade do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS FORMULADA EM FACE DA EX-EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR SALDADO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, VI, DA CRFB).

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

“RELATÓRIO

A 3ª Vara do Trabalho de Betim, por meio da sentença de ID a9f29d9, cujo relatório adoto e a este integro, dreconhecendo a incidência da prescrição total, julgou improcedentes os pedidos .

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID e68ceea), alegando, em síntese, que nas ações revisionais de complementação de aposentadoria não há prescrição



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

do fundo de direito, invocando a aplicação do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001.

Custas processuais recolhidas (ID 7b9160c).

Contrarrazões da reclamada (ID cac7bca).

Dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal).

(...)

JUIZO DE MÉRITO

Recurso da parte

Arguo de ofício a incompetência desta Especializada, em razão da matéria.

Como visto do relatório, o recorrente pretende, obter, a partir do obtido neste processo, uma futura revisão de sua complementação de aposentadoria, matéria que foge de nossa jurisdição, segundo o STF, guarda da Constituição Federal.

Considerada a incompatibilidade dos respectivos sistemas eletrônicos resta-me extinguir o processo, sem julgamento do mérito."

Os embargos de declaração foram assim julgados:

"O que se pretendeu na petição inicial foi o seguinte:

"Posta a fundamentação, pede sejam julgados procedentes os pedidos:

a)seja a Caixa condenada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos advindas da não inclusão da parcela salarial de CTVA, paga no contracheque de agosto/2006, na operação do "saldamento" do REG-REPLAN, indenização essa correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação do saldamento (alínea "d" da tese do REsp Repetitivo 1.312.736/RS), a qual deverá ser apurada em sede de liquidação, posto não ser possível calculá-la no presente momento, sem que antes a Caixa exiba a documentação solicitada na petição, sendo igualmente provável a necessidade de perícia judicial para a apuração do quantum devido. Por se tratar de parcela indenizatória, não há falar em reflexos legais, tampouco em contribuições previdenciárias ou fiscais. O valor do pedido é dado por mera estimativa (IN 41/2018 TST), já que impossível a apuração exata de seu valor neste momento processual (valor de R\$ 50.000,00, meramente para os fins de alçada);

b)seja a Caixa intimada a exibir, com a defesa, o "demonstrativo do saldamento"original em seu poder, ou documento equivalente, em que conste claramente os seguintes dados utilizados no cálculo original do saldamento, data-base de 31.08.2006:1.O salário de participação (SP); 2.O IDC doreclamante; 3.O "i" adotado; 4.O BINSS adotado,, sob pena de busca e apreensão e/ou multa diária pelo descumprimento, sem prejuízo de outras medidas consideradas prudentes pelo MM. Magistrado;

c)Pede ainda, excepcionalmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois a causa suplanta a capacidade econômica do reclamante, que não terá condições de acessar plenamente a Justiça, inclusive em grau recursal, caso o benefício não lhe seja concedido;

d)Pede a condenação da reclamada ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados consoante o art. 791-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

Requer que todos os créditos deferidos sejam devidamente corrigidos e acrescidos dos juros até o efetivo pagamento, tudo a ser apurado na fase processual própria.

Requer a citação da ré para, querendo, comparecer às audiências e oferecer defesa no modo e prazo, pena de revelia. Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos. O advogado declara, sob as penas da Lei, a autenticidade das cópias reprográficas juntadas."

Pretende-se, portanto, ter sido o embargante prejudicado pela reclamada no cálculo de sua futura complementação de aposentadoria e pleiteia-se indenização decorrente de tal suposto prejuízo.

Procura, portanto, o embargante contornar, data venia, a incompetência desta Especializada, proclamada pelo STF. A Justiça do Trabalho, entretanto, em desdobramento lógico do decidido por nossa Suprema Corte, não tem competência para verificar se a CTVA tinha ou não de se incluir no salário de participação do embargante, influenciando, conseqüentemente, no cálculo de sua complementação de aposentadoria .

Eis a íntegra do voto do relator original do acórdão embargado:

"PRESCRIÇÃO TOTAL

O recorrente não se conforma com a declaração de prescrição total, afirmando, em síntese, que "As ações revisionais não prescrevem quanto à questão do fundo de direito, conforme inteligência do art. 75 da Lei Complementar 109/2001" (ID e68ceea, página 02).

Alega que, tratando-se de pretensão de revisão de benefício previdenciário já pago, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do TST, acrescentando que, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.736/RS, o Supremo Tribunal de Justiça fixou tese obrigatória, determinando que as pretensões de revisão de benefício previdenciário complementar sejam convertidas em perdas e danos em ação trabalhista ajuizada em face do empregador patrocinador do fundo de pensão.

Sustenta que a lesão não se consumou no momento de sua adesão ao "saldamento", já que o prejuízo resultante do pagamento inexato das prestações se renova mês a mês, consistindo em obrigação de trato sucessivo, bem assim que não se trata de ato único do empregador, mas de verdadeiro descumprimento de norma regulamentar

Ao final, pretende o recebimento de indenização por perdas e danos decorrentes da não inclusão da parcela "CTVA" no salário de participação, informando que os prejuízos só foram verificados após a concessão da aposentadoria.

Com razão.

Inicialmente, registro que o pedido inicial abrange a pretensão de incorporação da parcela CTVA, paga pela reclamada, ao salário de participação do recorrente, calculado pela FUNCEF (ID 5003839, páginas 10/11).

O próprio Regulamento Interno da reclamada, no item 3.3 - que trata das "Rubricas da Remuneração Mensal" - define o "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA" como o "valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado (...)" (ID 29423a9, página 9).

Sobre o tema, inclusive, este Tribunal já pacificou o seu entendimento, por meio da Tese Jurídica Prevalente n. 14, in verbis: "Caixa Econômica Federal. CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao piso de mercado) e porte. Reflexos



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal" (grifos acrescentados).

Não há dúvida, portanto, quanto à natureza nitidamente salarial de parcela que tem por finalidade complementar a remuneração do trabalhador, nos exatos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

Nesse contexto, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula n. 294 do TST, porquanto, a despeito da previsão em norma regulamentar e da não inclusão do "CTVA" no benefício de previdência privada, as parcelas complementares do salário constituem direito assegurado por lei

Ademais, data venia do posicionamento adotado em primeiro grau (ID a9f29d9, página 02), não se trata de alteração do pactuado decorrente de ato único do empregador, mas de verdadeiro descumprimento de norma regulamentar, em que a lesão ao direito (no caso, a não incorporação da parcela "CTVA") se renova mês a mês, considerando-se que a contribuição para a previdência privada é realizada mensalmente.

Esse, a propósito, é o entendimento adotado por esta Terceira Turma, como se depreende, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos Processos n. 0011315-34.2016.503.0041 (Relatoria: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, disponibilização no DEJT em 06/02/2019), 0010538-24.2018.503.0059 (Relatoria: Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, disponibilização em 12/03/2019), 0010134-11.2019.503.0035 (Relatoria: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, disponibilização do DEJT em 27/01/2019) e 0010002-79.2017.503.0113 (Relatoria: Camilla Guimarães Pereira Zeidler, disponibilização em 11/12/2018).

Também o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento recente sobre a matéria - proferido nos autos do Processo n. TST-RR-1389-12.2011.5.10.0008, publicado no DEJT em 14/06/2019 e de Relatoria da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes - assim se posicionou:

A reclamada requer a aplicação da prescrição total ao pleito. Sustenta que a Caixa possuiu normativos internos que estabelecem as parcelas que integraram ou não remuneração do trabalhador, consistindo em ato único do empregador. Alega violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e ao entendimento constante na Súmula 294 do TST. Esta Corte vem decidindo que a pretensão de inclusão da CTVA na base de cálculo do salário de contribuição à previdência complementar, inclusive para efeito de recálculo do benefício saldado, é parcial, nos termos da Súmula 327 do TST. Entende-se que 'a integração da parcela CTVA no salário de contribuição para efeito de recálculo de verbas do plano de benefício previdenciário complementar não se refere a ato único do empregador que teria implicado alteração do pactuado, mas sim descumprimento de normas internas vigentes que estabelecem o seu pagamento e autorizam a referida integração. Trata-se de lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula nº 327 do TST' (RR- 510-87.2011.5.10.0013, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, DEJT 2/10/2015). A SBDI-1, inclusive, tem adotado o mesmo entendimento, consoante se observa dos seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE EMBARGOS DA CEF REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição à pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) sobre as contribuições para a FUNCEF, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários, e o fato de a



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, visto a pretensão envolver a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Registre-se que a pretensão declaratória é imprescritível, ainda quando dela derive outra pretensão de natureza condenatória. Com efeito, o empregador não está imune, porque supostamente unguído pela prescrição total, na hipótese de fragmentar o salário e atribuir a um desses fragmentos a natureza indenizatória, não obstante esteja evidente o caráter retributivo da fração do salário cuja natureza teria sido assim desvirtuada pelo empregador. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 8/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélío Bentes Corrêa), e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-AIRR e RR- 38900-11.2008.5.04.0010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/10/2014);

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CEF. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Esta e. Subseção, em 8/11/2012, por meio de sua composição plena, ao julgar o processo TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, decidiu que é parcial a prescrição envolvendo a inclusão da CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar. Com efeito, é parcial a prescrição em tela, uma vez que, conforme se depreende da decisão embargada, a pretensão de inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, de modo a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar, não está calcada em lesão decorrente de ato único do empregador, mas em norma interna continuamente descumprida, em razão da não integração de tal verba no cálculo das aludidas contribuições, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1044-58.2011.5.10.0004, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 7/2/2014).

Logo, tenho que a prescrição a ser aplicada ao caso concreto é a parcial e quinquenal, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do TST, ao prever: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação".

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a declaração de prescrição total, sendo certo que, ajuizada a ação em 11/09/2019, encontram-se prescritos apenas os direitos cuja exigibilidade seja anterior a 11/09/2014.

A fim de evitar-se supressão de instância, especialmente diante da complexidade da matéria, que pode demandar a juntada de documentos ou demonstrativos complementares, a necessidade de esclarecimentos adicionais pelas partes ou mesmo a realização de cálculos preliminares - caso o juízo de origem assim entenda -, determino o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja proferida nova decisão, ressalvado o reconhecimento, repita-se, da prescrição parcial quinquenal.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

Em consequência, fica prejudicada, por ora, a análise das demais questões suscitadas no recurso ordinário interposto pelo reclamante."

O voto, portanto, não abordou a questão da competência, que parece ter escapado à própria reclamada. Foi arguida de ofício por mim, que mereci o acompanhamento do 3o. votante.

Não ocorreram as violações prequestionadas".

A Parte pugna pela reforma do v. acórdão regional.

O recurso de revista merece conhecimento.

O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados.

Trata-se de ação ajuizada por ex-empregado aposentado que pleiteia a condenação exclusiva e direta da Reclamada – ex-empregadora – no pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes de alegado equívoco de cálculo do valor saldado a partir da adesão do ex-Obreiro ao Novo Plano de Benefícios de Previdência Complementar da FUNCEF e às Regras de Saldamento, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

Referido entendimento está em conformidade, inclusive, com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em 28/10/2020, no julgamento do Recurso Especial 1.740.397/RS - submetido à sistemática de recursos repetitivos (tema 1021) -, ratificou a competência dessa Justiça Especializada para o exame de pedidos de indenizações lastreadas na falta de contribuições ao fundo previdenciário na época própria e decorrentes de ato ilícito imputável ao ex-empregador, como na presente hipótese.

A propósito, confira-se a tese firmada pelo STJ:

"a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020)."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior Trabalhista sobre o assunto:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO INCLUSÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADO À FUNCEF. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Extrai-se do v. acórdão regional que, na hipótese, o reclamante postula a condenação da reclamada em indenização face o ilícito da não inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) no saldamento do plano de previdência complementar. Verifica-se, portanto, que o caso trata de pretensão indenizatória, que decorre, exclusivamente, da relação jurídica existente entre o autor e a empregadora (CEF), que, no curso da relação contratual, deixou de integrar parcela salarial nas contribuições devidas à FUNCEF, gerando prejuízo ao trabalhador. Diante de tais premissas, vê-se que o leading case retratado no RE 586.453, que declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que não há discussão em torno da responsabilidade da entidade de previdência privada em efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria. Precedentes. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso especial repetitivo nº. 1.312.736 RS (Tema 995), publicado no DJe 16/08/2018, fixou tese reconhecendo a possibilidade de que eventuais prejuízos causados ao participante da entidade de previdência privada decorrentes de ato ilícito praticado pelo ex-empregador sejam reparados, mediante ação própria, a ser proposta nesta Especializada. Precedente. Nesse contexto, o e. TRT, ao concluir pela competência desta Justiça Especializada, decidiu em conformidade com jurisprudência desta Corte. Logo, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...)" (Ag-RRAg-10391-03.2019.5.15.0035, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC de 2015. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA POSTULADA CONTRA EMPREGADORA. PERDAS E DANOS . 1. O Tribunal Regional entendeu que a controvérsia não é da competência desta Especializada, uma vez que diz respeito à "repercussão de parcela trabalhista nas contribuições ao plano de previdência complementar (que formam a reserva matemática) e, por consequência, ao valor do benefício de previdência complementar". 2. O STF, ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, pacificou o entendimento de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho". 3. No caso concreto, todavia, o reclamante não busca a revisão do benefício de previdência complementar recebido, a fim de incluir verba na base de cálculo das contribuições que integram o plano de previdência decorrente do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Trata-se de reclamação ajuizada exclusivamente em face da empregadora, na qual se postula o pagamento de indenização por perdas e danos pela não inclusão da parcela denominada "complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA", paga em agosto/2006, na base de cálculo da complementação de aposentadoria. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, julgado em 28/10/2020, Tema 1021, fixou o entendimento de que "os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho". 5. Enquadramento do caso concreto na tese repetitiva do Tema 1021 do STJ, pelo que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o presente feito. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-942-60.2019.5.17.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação do art. 114, VI, da CRFB.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS FORMULADA EM FACE DA EX-EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR SALDADO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, VI, DA CRFB).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10961-43.2019.5.03.0028

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 114, VI, da CRFB, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização formulado pela Parte Reclamante e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da CRFB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização formulado pela Parte Reclamante e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator